

REGULAMENTO (CEE) Nº 879/91 DA COMISSÃO**de 9 de Abril de 1991**

que determina as normas de execução relativas a uma acção de urgência para o fornecimento de manteiga e de leite em pó desnatado à Bulgária e à Roménia e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 597/91 do Conselho, de 5 de Março de 1991, relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de produtos agrícolas e médicos, destinados às populações da Roménia e da Bulgária⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 597/91 do Conselho prevê uma acção de urgência para o fornecimento gratuito de produtos agrícolas à Bulgária e à Roménia; que os custos de fornecimento daqueles produtos devem ser suportados pela Comunidade Europeia; que, para efeitos da realização da acção de urgência, é conveniente estabelecer as normas de execução para o sector do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que, para a realização daqueles fornecimentos, é conveniente colocar à disposição produtos tornados disponíveis por medidas de intervenção; que, dado o volume e a localização das existências de intervenção, é conveniente mobilizar um total de 2 000 toneladas de manteiga e de 5 300 toneladas de leite em pó desnatado armazenadas tanto em França como na Alemanha; que, a fim de criar uma verdadeira concorrência, é conveniente permitir aos proponentes a possibilidade de tomar a cargo os produtos quer junto do organismo de intervenção alemão quer junto do organismo francês e facultar-lhes, consequentemente, a apresentação da sua proposta junto de um ou do outro organismo;

Considerando que, em execução do disposto no Regulamento (CEE) nº 597/91, os fornecimentos são atribuídos por concurso; que aquele procedimento deve permitir determinar, relativamente aos produtos colocados à disposição pelos organismos de intervenção supracitados, no caso da manteiga, as despesas de transformação, de acondicionamento e de transporte para os destinos previstos e, no caso do leite em pó desnatado, as despesas que dizem apenas respeito ao transporte de um produto no seu estado inalterado; que, em execução do disposto no referido regulamento, os produtos fornecidos não beneficiam

de restituições à exportação e não estão sujeitos ao regime dos montantes compensatórios monetários;

Considerando que, a fim de assegurar a correcta realização dos fornecimentos, há que determinar as condições de constituição de garantias, bem como as normas necessárias para a execução, por um lado, do disposto no Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3745/89⁽⁵⁾, e, por outro, do Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, que estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes da intervenção⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 863/91⁽⁷⁾;

Considerando que, de modo a determinar as despesas de fornecimento, bem como a constituição das garantias e a fim de adoptar uma atitude ponderada e em conformidade com as realidades económicas, é conveniente prever a utilização das taxas representativas do mercado referidas no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, relativa ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3237/90⁽⁹⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Proceder-se-á, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 597/91, bem como pelo presente regulamento e por meio de concurso, à determinação das despesas dos seguintes fornecimentos:

1. O fornecimento a favor da Bulgária de 2 000 toneladas de manteiga, com um teor de matéria gorda igual ou superior a 82 %, na posse dos organismos de intervenção referidos no anexo I.

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 17.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 364 de 14. 12. 1989, p. 54.

⁽⁶⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 11.

⁽⁸⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 310 de 9. 11. 1990, p. 18.

O fornecimento compreende :

- a transformação dos produtos colocados à disposição pelos organismos supracitados em embalagens de 250 gramas, envolvidos em papel à base de alumínio,
- o acondicionamento em caixas de cartão de 10 quilogramas, contendo cada caixa de cartão 40 pacotes,
- a entrega por camião frigorífico, franco no destino, no seguinte endereço : Miekokombinat Serdika, Rua Ohridsko ezero, 5, Sófia, Bulgária.

2. O fornecimento a favor da Bulgária de 3 300 toneladas de leite em pó desnatado na posse dos organismos de intervenção referidos no anexo I.

O fornecimento compreende a entrega do produto no seu estado inalterado, colocado à disposição pelos organismos supracitados, no endereço referido no nº 1.

3. O fornecimento a favor da Roménia de 2 000 toneladas de leite em pó desnatado na posse dos organismos de intervenção referidos no anexo I.

O fornecimento compreende a entrega do produto no seu estado inalterado, colocado à disposição pelos organismos supracitados, no seguinte endereço, franco no destino : Empresa de Produtos Lácteos Buftea, Bucareste.

Artigo 2º

1. Cada interessado apresentará, o mais tardar em 16 de Abril de 1991, às 12 horas, a sua proposta quer ao organismo de intervenção alemão quer ao organismo de intervenção francês, cujos endereços constam do anexo II.

2. A proposta indicará o nome e o endereço do proponente e só é válida se :

- a) Mencionar de modo preciso a referência a um dos três fornecimentos previstos no artigo 1º ;
- b) Disser respeito à totalidade da quantidade prevista para o fornecimento em causa indicado no artigo 1º ;
- c) Conter o montante por tonelada, expresso em ecus, para a realização da totalidade do fornecimento ;
- d) For acompanhada da prova em como o proponente constituiu uma garantia de concurso de 20 ecus por tonelada a favor do organismo de intervenção ;
- e) For acompanhada do compromisso escrito do proponente de realizar o fornecimento nas condições estabelecidas antes de 1 de Junho de 1991 nos destinos indicados no artigo 1º

Artigo 3º

1. Os organismos de intervenção alemão e francês comunicarão à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar, 24 horas após o termo do prazo previsto para apresentação das propostas.

2. Tendo em conta as propostas recebidas, a Comissão :
- fixará o montante máximo para as despesas de fornecimento,

- ou não tomará em consideração as propostas ; nesse caso, pode ser decidido proceder a um novo concurso.

Sempre que um montante máximo de despesas de fornecimento seja fixado, aquele fornecimento será atribuído ao proponente cuja proposta indicar o montante mais baixo.

3. Nas 48 horas seguintes à notificação ao Estado-membro da decisão referida no nº 2, o organismo de intervenção informará, por telecomunicação escrita, todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso e notificará ao adjudicatário a atribuição do fornecimento.

Artigo 4º

1. A garantia de concurso prevista no nº 2, alínea d), do artigo 2º será liberada imediatamente se a proposta não for aceite ou se não for dado seguimento às propostas apresentadas.

2. As exigências principais, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, são :

- a) Para os proponentes : a manutenção da proposta até à adopção da decisão prevista no nº 2 do artigo 3º ;
- b) Para o proponente declarado adjudicatário :
 - a constituição da garantia de fornecimento prevista no nº 1 do artigo 5º,
 - a tomada a cargo, junto do organismo de intervenção, dos produtos colocados à disposição para a realização do fornecimento.

Artigo 5º

1. Antes da retirada da manteiga ou do leite em pó desnatado, o adjudicatário constituirá a favor do organismo de intervenção detentor do produto, relativamente a cada quantidade retirada, uma garantia de fornecimento de 3 400 ecus por tonelada de manteiga e de 1 900 ecus por tonelada de leite em pó desnatado.

O adjudicatário tomará os produtos a cargo, em conformidade com as disposições aplicáveis relativamente à retirada das existências de intervenção.

2. O organismo de intervenção tomará todas as disposições necessárias para controlar a quantidade dos produtos colocados à disposição para o fornecimento.

3. As exigências principais na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 são constituídas pela realização da totalidade do fornecimento nas condições estabelecidas.

4. A garantia de fornecimento será liberada e o montante da proposta será pago sempre que o adjudicatário apresente a prova em como o fornecimento foi realizado em conformidade com as disposições previstas. Essa prova será fornecida, o mais tardar, em 1 de Julho de 1991 através da apresentação do documento de transporte e do certificado de tomada a cargo estabelecido em conformidade com o modelo que consta do anexo III e emitido por :

- um representante da Agência de Assistência Internacional, no que diz respeito à Bulgária,
- um representante do organismo Prodexport, no que diz respeito à Roménia.

Artigo 6º

As taxas de conversão a utilizar para as propostas, bem como para as garantias de concurso e de fornecimento são as taxas representativas do mercado referidas no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85, válidas na data do termo do prazo fixado para apresentação das propostas.

Artigo 7º

A ordem de retirada, referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 569/88 e na declaração de exportação, inclui a seguinte menção complementar: «Acção de urgência para a Bulgária/Roménia. Não aplicação das restituições à exportação e dos montantes compensatórios monetários, Regulamento (CEE) nº 597/91 do Conselho.».

Artigo 8º

O Regulamento (CEE) nº 569/88 é alterado do seguinte modo:

1. Na parte I, «Produtos destinados a exportação no seu estado natural», do anexo, são aditados o ponto 85 e a nota de rodapé a ele referente:

- « 85. Regulamento (CEE) nº 879/91 da Comissão, de 9 de Abril de 1991, que determina as normas de execução relativas a uma acção de urgência para o fornecimento de manteiga e de leite em pó desnatado à Bulgária e à Roménia e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 ⁽⁸⁵⁾

⁽⁸⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1991, p. 28 ».

2. Na parte II «Produtos com uma outra utilização e/ou destino que não sejam os referidos na parte I», são aditados o ponto 38 e a nota de rodapé a ele referente:

- « 38. Regulamento (CEE) nº 879/91 da Comissão, de 9 de Abril de 1991, que determina as normas de execução relativas a uma acção de urgência para o fornecimento de manteiga e de leite em pó desnatado à Bulgária e à Roménia e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 ⁽³⁸⁾

⁽³⁸⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1991, p. 28 ».

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Lista dos lotes de manteiga e de leite em pó desnatado armazenados nos seguintes entrepostos

	Produto	Quantidade (en toneladas)	Endereço
Alemanha BALM	Manteiga	500	Nordfrost Wischhofstr. 1-3 2300 Kiel 14
		500	Kühl- + Lagerhaus R. Thomsen Bösterredder 23 2355 Wankendord
		200	MZO Wilhelmshavener Heerstr. 35 2900 Oldenburg
		300	Frigotransit Magdeburger Str. 6 2000 Hamburg 11
		500	Arus GmbH Am Freistein 54 4300 Essen 1
	Leite em pó desnatado	3 300	Nordfrost GmbH & Co. KG Kühl- und Lagerhaus Im Gewerbegebiet 1 2948 Schortens 1 Lager: Nordfrost (tel. 04461/890 20; telex 254813; telefax 04461/89 02 50)
		2 000	Clausen Lager- und Handelskontor GmbH Alte Marktstr. 5 2267 Medelby Lager: Büdelsdorf (tel. 04605/202; telefax 04605/205)
França ONILAIT	Manteiga	250	C ^{ie} française des entrepôts frigorifiques 63530 Sayat
		242	UCANEL Petit Fayt 59244 Contignies
		286	Entrepôt frigo d'Andaine 25 rue de Donfront 61140 La Chapelle d'Andaine
		648	Messageries laitières Route d'Aunay-sur-Odon 14500 Vire
		574	Entrepôt frigo Centre-Bretagne Kerdonauff 3 29246 Paullaouen
	Leite em pó desnatado	5 300	Transports Louis Gélín ZAC La Guenaudière BP 67 35302 Fougères Cedex

*ANEXO II***Endereço dos organismos de intervenção**

- Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Adickesallee, 40
D-6000 Frankfurt am Main
(tel. 49 691 56 40; telex 411 727 e 411 156; telefax 1564651; teletexto 699 07 32).
- Office national interprofessionnel du lait (ONILAIT)
2, rue Saint-Charles
F-75740 Paris Cedex 15
(tel. 33 1 40 58 70 00; telex 200745; telefax 33 1 40 59 04 58).

*ANEXO III***CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO**

Eu, abaixo assinado :

.....
(apelido, nome próprio, firma)

agindo em nome de, por conta do Governo,
certifico que as mercadorias seguidamente enumeradas, entregues em execução do disposto no Regulamento
(CEE) nº 879/91 da Comissão, foram tomadas a cargo :

— Local e data da tomada a cargo :

— Tipo de produto :

— Tonelagem, peso tomado a cargo (bruto) :

— Acondicionamento :

Observações

.....
.....
.....
.....
.....
.....

Assinatura :

Data :